



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.197, DE 2026

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial, institui o processo administrativo sancionador correspondente; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial, institui o processo administrativo sancionador correspondente; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial e institui o processo administrativo sancionador correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e trabalhista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se injúria racial a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 3º Aplica-se esta Lei:

I - às pessoas físicas que pratiquem injúria racial em território nacional, inclusive em ambiente virtual;

II - às pessoas jurídicas de direito privado quando a injúria racial for praticada por seus sócios, representantes legais, empregados ou prepostos no exercício das atividades da pessoa jurídica ou em razão delas, ou quando a pessoa jurídica tiver concorrido para a prática por omissão de dever de vigilância ou prevenção;



III - aos organizadores e responsáveis por eventos de qualquer natureza realizados em território nacional, nos termos do Capítulo V desta Lei;

IV - às plataformas de redes sociais e aos provedores de aplicações de *internet*, nos termos da lei, quando houver falha grave e injustificada na remoção de conteúdo de injúria racial, após notificação formal pela autoridade competente ou pela vítima.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa independe da instauração, tramitação ou resultado de ação penal ou ação civil sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I - a prática de injúria racial por pessoa física, nos termos do art. 2º;

II - a tolerância, por parte de pessoa jurídica ou de seus administradores e prepostos, à prática de injúria racial por empregados, prepostos ou sócios no exercício das atividades da empresa ou em razão delas, quando comprovada a omissão culposa ou dolosa de dever de prevenção ou vigilância;

III - a falha de pessoa jurídica responsável por plataforma digital em remover, no prazo legal, conteúdo de injúria racial devidamente notificado pela autoridade competente ou pela vítima, nos termos da legislação vigente;

IV - a prática de injúria racial por organizador ou responsável por evento, no exercício das funções decorrentes da organização do evento;

V - a omissão do organizador de evento em adotar as medidas preventivas obrigatórias previstas no art. 16 desta Lei, quando delas resultar a prática de injúria racial.



Parágrafo único. A infração prevista no inciso I será configurada independentemente da comprovação de resultado material, bastando a prática da conduta descrita no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A prática das infrações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta:

I - para pessoas físicas:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) suspensão de licenças, alvarás ou autorizações concedidas pelo Poder Público, relacionadas ao exercício de atividade que tenha servido de instrumento ou contexto para a infração, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses;

c) proibição de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos;

d) obrigação de frequentar programa de educação para a igualdade racial, promovido por entidade credenciada pelo Ministério da Igualdade Racial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, sem ônus para o erário, nas hipóteses de menor gravidade da conduta ou como condição de suspensão das demais sanções.

II - para pessoas jurídicas:

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) publicação, às expensas da infratora, da decisão administrativa condenatória em veículo de comunicação de circulação regional ou nacional, conforme a amplitude dos efeitos da infração;



c) suspensão parcial ou total de atividades pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses;

d) cassação de licença ou alvará de funcionamento, nos casos de reincidência específica ou infração de elevada gravidade;

e) proibição de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

f) obrigação de implementar programa interno de prevenção ao racismo e à discriminação racial, com supervisão do Ministério da Igualdade Racial.

§1º Para a dosimetria das sanções, a autoridade competente observará:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes para a vítima e para a coletividade;

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nesta Lei;

IV - o porte econômico do infrator;

V - a reincidência.

§2º A multa aplicada à pessoa jurídica será calculada em função do faturamento bruto anual declarado, podendo atingir até 3% (três por cento) do faturamento bruto anual do exercício anterior ao do cometimento da infração, quando o valor calculado segundo o critério fixado no inciso II, letra “a” do *caput*, mostrar-se manifestamente insuficiente.

§3º A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurida a instância administrativa, observado o rito previsto no Capítulo VIII desta Lei, será inscrita em dívida ativa da União.

CAPÍTULO IV

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 6º São circunstâncias agravantes objetivas da infração:



I - a reincidência, assim entendida a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos contados da aplicação de sanção definitiva anterior;

II - o cometimento da injúria racial em contexto de grande evento esportivo, cultural, artístico, religioso ou de lazer, assim considerado aquele que reúna mais de 500 (quinhentos) participantes;

III - a prática da conduta em ambiente de ampla visibilidade, incluindo transmissão ao vivo pela televisão, por meios de comunicação social ou plataformas digitais;

IV - a pluralidade de vítimas ou o cometimento da infração de forma coletiva ou organizada;

V - o uso de meios de comunicação social, redes sociais ou aplicativos de mensagens para a difusão da injúria racial;

VI - o cometimento da infração por agente público no exercício de suas funções ou valendo-se de sua condição;

VII - a condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima;

VIII - a prática concomitante de violência física ou ameaça grave contra a vítima;

IX - a utilização de uniforme, emblema ou símbolo de instituição pública, religiosa, esportiva ou cultural durante a prática da injúria.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I - a ausência de antecedentes administrativos ou penais relacionados à discriminação racial;

II - a confissão espontânea da infração no curso do processo administrativo;

III - a adoção de providências para mitigar os danos causados à vítima antes da conclusão do processo; e

IV - a reparação espontânea dos danos morais sofridos pela vítima, formalizada antes da decisão administrativa de primeiro grau.



Parágrafo único. A presença de circunstância atenuante não poderá reduzir a sanção aplicada a patamar inferior ao mínimo previsto por esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS GRANDES EVENTOS E AMBIENTES DE AMPLA VISIBILIDADE

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se grande evento qualquer manifestação pública esportiva, cultural, artística, religiosa, de lazer ou de qualquer outra natureza que reúna, em espaço físico delimitado ou transmitido por meios audiovisuais, 500 (quinhentos) ou mais participantes.

Art. 9º Os organizadores de grandes eventos respondem administrativamente:

I - pela injúria racial praticada por seus empregados, prepostos ou contratados no exercício das funções decorrentes da organização e execução do evento;

II - pela omissão no cumprimento das medidas preventivas obrigatórias previstas no art. 16 desta Lei, quando dessa omissão resultar a prática de injúria racial.

§1º A responsabilidade do organizador é subjetiva na hipótese do inciso I e objetiva na hipótese do inciso II, admitida a exclusão da primeira quando comprovado que a conduta foi praticada contra as orientações expressas da organização e sem possibilidade razoável de prevenção.

§2º A responsabilidade do organizador não exclui a responsabilidade individual do agente infrator.

Art. 10 As federações, confederações e ligas esportivas que promovam eventos com mais de 2.000 (dois mil) espectadores ficam obrigadas a manter regulamento interno de conduta disciplinar que tipifique e sancione a injúria racial nas suas competições, compatível com os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* sujeita a entidade à sanção prevista no art. 5º, inciso II, alínea “a” desta Lei.



Art. 11 Constituem sanções específicas, aplicáveis aos organizadores de grandes eventos em que se tenha verificado a prática de injúria racial:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a magnitude do evento e a gravidade da omissão;

II - suspensão temporária da licença ou autorização para a realização de eventos da mesma natureza, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano;

III - cassação definitiva da licença para realização de eventos, em caso de reincidência grave;

IV - publicação da decisão condenatória nos meios de comunicação utilizados para a divulgação do evento.

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES DE INJÚRIA RACIAL ENVOLVENDO ESTRANGEIROS

Art. 12 Esta Lei aplica-se integralmente às infrações praticadas:

I - por estrangeiro em território nacional, independentemente de sua condição migratória;

II - contra vítima estrangeira em território nacional;

III - por brasileiro ou estrangeiro contra vítima oriunda de outro Estado da Federação.

§1º A aplicação desta Lei a estrangeiro não produzirá, por si só, qualquer efeito sobre sua situação migratória, sendo vedado ao órgão sancionador comunicar a instauração ou o resultado do processo administrativo instaurado com base nesta Lei às autoridades de imigração com finalidade sancionatória, observados os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.



§2º A vedação prevista no §1º não impede a comunicação a autoridades consulares do país do infrator ou da vítima estrangeira, para fins de informação e assistência consular, sem conteúdo sancionatório adicional.

Art. 13 A vítima estrangeira de injúria racial goza das mesmas proteções, garantias processuais e prerrogativas asseguradas por esta Lei às vítimas brasileiras, incluindo-se o direito à assistência por intérprete nos atos do processo administrativo, sem ônus para a vítima.

Art. 14 Na hipótese em que o infrator seja estrangeiro, a autoridade competente assegurará a comunicação dos atos processuais em idioma que o interessado compreenda, com tradução providenciada pelo Poder Público, sem ônus para aquele, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS OBRIGATÓRIAS

Art. 15 O Poder Executivo federal promoverá, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas preventivas:

I - elaboração e disponibilização, pelo Ministério da Igualdade Racial, de material educativo sobre a prevenção da injúria racial, destinado a eventos, estabelecimentos comerciais e plataformas digitais;

II - programa de certificação voluntária de empresas e organizações comprometidas com a igualdade racial, com implicações positivas no acesso a contratos com o Poder Público, nos termos de regulamento;

III - capacitação de agentes públicos de fiscalização para reconhecimento e registro de ocorrências de injúria racial.

Art. 16 São medidas preventivas obrigatórias para organizadores de grandes eventos:

I - inclusão, no regulamento do evento, de cláusula expressa de vedação à injúria racial e demais formas de racismo, com previsão de expulsão imediata do agressor;



II - treinamento da equipe de segurança e atendimento para identificação, registro e encaminhamento de ocorrências de injúria racial;

III - criação de canal específico e acessível para denúncias durante o evento, incluindo meios digitais e presenciais;

IV - disponibilização de serviço de assistência à vítima, incluindo suporte psicológico;

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste artigo constituirá circunstância agravante na apuração de responsabilidade administrativa decorrente de infração ocorrida no evento.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 17 O processo administrativo sancionador regulado por esta Lei observará os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da publicidade e da segurança jurídica.

Art. 18 A instauração do processo administrativo sancionador poderá ocorrer:

I - de ofício, pela autoridade competente;

II - mediante provocação da vítima ou de seu representante legal;

III - por representação do Ministério Público.

§1º A representação prevista neste artigo não vincula a autoridade competente, que poderá arquivá-la, mediante decisão fundamentada, quando os fatos narrados forem manifestamente improcedentes ou não constituírem infração prevista nesta Lei.

§2º O arquivamento motivado da representação será comunicado ao representante no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurado a este o direito de recorrer da decisão de arquivamento, nos termos do art. 21 desta Lei.



Art. 19 Instaurado o processo, será enviada notificação ao investigado, com descrição precisa da conduta imputada e dos dispositivos legais infringidos, sendo-lhe assegurados:

I - prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita;

II - direito de produzir provas documentais, orais e periciais pertinentes;

III - direito de ser assistido por advogado, e, se hipossuficiente, a assistência pela Defensoria Pública da União;

IV - acesso integral aos autos do processo, vedado o sigilo de peças instrutórias ao acusado.

Art. 20 A decisão de primeira instância administrativa deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da fase instrutória, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

Art. 21 Da decisão de primeira instância administrativa caberá recurso, sem efeito suspensivo automático, ao órgão de segunda instância designado em regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação.

§1º O recurso terá efeito suspensivo quando a manutenção dos efeitos da decisão recorrida puder causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente, cabendo ao órgão recursal decidir fundamentadamente sobre a concessão do efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º A decisão de segunda instância é definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do controle judicial.

Art. 22 O direito de a Administração aplicar sanções com fundamento nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração continuada ou permanente, da data de sua cessação.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida pela notificação válida do acusado ou pela instauração formal do processo administrativo.



CAPÍTULO IX

DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA IMPOR SANÇÕES

Art. 23 É competente para instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador previsto nesta Lei o Ministério da Igualdade Racial, na forma do regulamento.

§1º O Ministério da Igualdade Racial poderá delegar, mediante convênio, a competência instrutória e sancionatória prevista nesta Lei a estados, ao Distrito Federal e a municípios que disponham de estrutura administrativa adequada.

§2º A delegação prevista no § 1º não exclui a competência supervisora e recursal do Ministério da Igualdade Racial.

§3º O Ministério da Igualdade Racial publicará anualmente relatório consolidado das sanções administrativas aplicadas com base nesta Lei, com especificação por tipo de infrator, modalidade de infração, valor de multas aplicadas e arrecadadas e natureza dos eventos envolvidos.

Art. 24 A arrecadação decorrente das multas aplicadas com fundamento nesta Lei será destinada:

I - em 50% (cinquenta por cento), ao fundo de que trata o art. 13, §2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

II - em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para financiamento de ações de capacitação de agentes de segurança no combate a crimes de racismo e injúria racial.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O combate à injúria racial constitui imperativo constitucional, moral e civilizatório. Nenhuma sociedade fundada nos valores do Estado Democrático de Direito pode tolerar práticas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, promovam a exclusão social ou perpetuem desigualdades históricas enraizadas.

No ponto, cabe rememorar a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 154.248/DF¹, que qualificou o crime de injúria racial como espécie de racismo (e, portanto, também imprescritível e inafiançável). Na ocasião, o Relator, Ministro Edson Fachin, citou trecho do livro do professor Silvio Almeida para conceituar o racismo estrutural:

“Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, **uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos**”. (ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural? Femininos plurais*. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 52-53, sem grifos no original).

Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas.

Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo

¹ Vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN/>. Acesso em 17/3/2026.



desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão “macaco”, tão comum nas arenas esportivas), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens (STF, *Habeas Corpus* nº 154.248/DF).

A Constituição Federal de 1988 é categórica: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, inciso XLII). A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, avançou ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, inserindo o art. 2º-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Não obstante a gravidade da resposta penal, o ordenamento jurídico brasileiro carece de um regime administrativo sancionatório coerente, autônomo e eficaz, para repelir a mesma conduta. A via penal, pela sua natureza subsidiária (*ultima ratio*) e pela necessidade de persecução judicial individualizada, não é capaz de produzir, sozinha, os efeitos preventivos, reparatórios e dissuasórios exigidos pela dimensão estrutural do problema.

Nesse sentido, nossa proposição avança, ao estabelecer sanções administrativas proporcionais, agravantes objetivas e critérios vinculantes de aplicação, bem como ao disciplinar de forma rigorosa situações ocorridas em grandes eventos, ambientes de ampla visibilidade e contextos de relevante impacto social.

Com igual atenção, nosso projeto de lei trata das hipóteses de injúria racial envolvendo vítimas ou autores estrangeiros ou oriundos de outros Estados da Federação, limitando-se à órbita administrativa, afastando qualquer discriminação normativa ou sanção migratória automática, e assegurando resposta institucional firme e constitucional.

Nesse sentido, tendo a consciência de que nosso projeto de lei é apenas um “pontapé inicial” nos debates a serem implementados no Congresso Nacional sobre a responsabilização administrativa decorrente da prática de injúria racial, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do aprimoramento e da aprovação deste importante projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Apresentação: 17/03/2026 11:49:18.587 - Mesa

PL n.1197/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347
LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20:12288
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756

FIM DO DOCUMENTO